

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000175/2024  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/01/2024  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001579/2024  
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.204732/2024-94  
DATA DO PROTOCOLO: 31/01/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

### TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

**Processo n°:** 19958221322202495e **Registro n°:** RS003598/2024  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS, CNPJ n. 92.964.451/0001-67, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). SERGIO MARIO GABARDO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROD GUAIBA, CNPJ n. 92.519.727/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ CARLOS VEIGA MARTINS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Transporte Rodoviário de cargas líquidas e gasosas de petróleo e produtos químicos**, com abrangência territorial em **Camaquã/RS, Eldorado do Sul/RS e Guaíba/RS**.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2024 a 31/07/2025**

As partes, de forma expressa e somente a partir de janeiro de 2024, ajustam-se no sentido do Estabelecimento dos salários mínimos profissionais, conforme tabela abaixo:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO PISO
Motorista de Estrada-Carreta (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 3.030,71

Motorista de Estrada Truck (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 2.553,83
--	--------------

### §1º. SALÁRIO MÍNIMO DE INGRESSO

As empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com um salário mínimo de ingresso equivalente a 12% (doze por cento) inferior aos pisos ora acordados ou aos salários praticados na empresa.

O presente salário de ingresso está limitado a, no máximo, 90 (noventa) dias, findos os quais o empregado passará a receber o salário mínimo profissional ou o praticado pela empresa para a função exercida.

### §2º. PAGAMENTO DE SALÁRIOS NA REDE BANCÁRIA

O pagamento dos salários dos empregados será efetuado através da rede bancária, mediante depósito em conta corrente aberta em nome do empregado, nas localidades onde haja estabelecimento bancário.

### §3º. HORAS EXTRAS

A remuneração das horas extraordinárias prestadas pelo empregado sofrerá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal, conforme previsão do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal/88.

### §4º. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado o pagamento de adicional de periculosidade aos motoristas abrangidos pela presente Convenção Coletiva do Trabalho, que transportarem os produtos regulamentados pela NBR 7500 e Portaria 204 do Ministério dos Transportes.

## Reajustes/Correções Salariais

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE E ABONO

A atualização salarial está expressa na tabela abaixo, devendo ser paga a partir da competência **abaixo discriminada, ou seja, de janeiro de 2024, sem qualquer retroatividade.**

2023	
A atualização salarial para o período de 01.08.2022 a 31.07.2023, a ser aplicada sobre os salários praticados no mês de janeiro de 2024, devendo ser paga a partir da folha de salário do mês de janeiro de 2024, sem retroação.	<b>4% (quatro por cento)</b>

**§1º.** Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até a data base desse ano foi repassada para os salários, inclusive a atualização aqui pactuada representa um ganho real, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

**§2º.** De agosto a dezembro de 2023, as empresas pagarão a todos os seus empregados, abono com natureza jurídica indenizatória, que não deve ser integrado à remuneração para nenhuma finalidade, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**§3º.** Em razão dessa Convenção Coletiva estar sendo assinada em data posterior à data-base, ajustam as partes que as empresas poderão pagar as diferenças, decorrentes do abono previsto no §2º, em até 02 (duas) parcelas, nas folhas dos meses de janeiro/2024 e fevereiro/2024.

### **Pagamento de Salário Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES**

Quando os motoristas se encontrarem em viagem, as empresas pagarão o salário ao cônjuge ou companheira(o), desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa.

#### **CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

As empresas concederão, a título de adiantamento salarial, 40% (quarenta inteiros por cento) do salário nominal do mês até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou no primeiro dia útil posterior, ficando as retenções e descontos legais a serem feitas no pagamento do saldo do salário, se não houver impedimento legal.

### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO DE BENEFÍCIOS**

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, planos de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos, vales por conta de pagamento e convênios firmados entre o

empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais, bem como descontos de convênios firmados através do sindicato profissional em favor do empregado.

## **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO PTS**

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo e contínuo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base e, a cada dois (2) anos de trabalho subsequente nas mesmas condições, mais 1% (um por cento).

§1º. O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa.

§2º. O PTS é recompensa ofertada a estabilidade do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência desta Convenção incidindo no salário de cada mês.

§3º. O PTS de que trata a presente cláusula é limitado a parcela salarial até o valor correspondente a 6 (seis) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, excluída sua incidência sobre a parcela salarial remanescente.

### **Outros Adicionais**

#### **CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO DE DESPESAS**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2024 a 31/07/2025**

Tendo em vista a data de assinatura da presente Convenção Coletiva, estabelecem que a partir de 1º de janeiro de 2024, as empresas adiantarão importâncias ao motorista e demais empregados, quando em viagem, para custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite, nos seguintes patamares:

<b>a) TOTAL (café da manhã/almoço/jantar)</b>	<b>R\$82,00</b> (oitenta e dois reais)
<b>b) CAFÉ DA MANHÃ</b>	<b>R\$15,52</b> (quinze reais e cinquenta e dois centavos)

ALMOÇO	<b>R\$35,50</b> (trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
JANTAR	<b>R\$30,98</b> (trinta reais e noventa e oito centavos)
c) PERNOITE	<b>R\$82,00</b> (oitenta e dois reais)

§1º. Fica dispensado o motorista de apresentar documentos fiscais contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, tendo em vista a dificuldade de obtenção de tais documentos, porém fica expressamente reconhecido pelas partes que os valores pagos têm caráter indenizatório para todos fins legais, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente ao valor estabelecido na alínea “a” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, por dia trabalhado (24 horas).

§2º. O motorista e demais empregados, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terão o reembolso de suas despesas, conforme o tipo de despesa e o respectivo valor estabelecido na alínea “b” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, cujo valor também tem natureza indenizatória.

§3º. Quando os veículos não forem dotados de sofás-cama ou cama, compromete-se a empresa a pagar pernoite, até o limite previsto na alínea “c” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, cujo valor também tem natureza indenizatória, devendo o motorista cumprir o disposto no art. 14 do Decreto nº. 96.044/88: “os veículos só poderão ser estacionados para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes, ou seja, nos postos de serviços situados no percurso”.

§4º. As importâncias a que se referem ao *caput* desta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas mediante o sistema de refeições convênio, respeitado os limites já antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o §3º, supra.

#### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - AUXILIO FUNERAL**

Ocorrendo óbito do empregado fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e concederá, a título de Auxílio Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 01 (um) mês de salário nominal do empregado falecido.

#### **Seguro de Vida**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2024 a 31/07/2025**

As empresas obrigam-se a patrocinar aos motoristas abrangidos pela presente Convenção, a partir de 1º de janeiro de 2024, um seguro de vida em grupo que garanta a seguridade em valor mínimo de no valor mínimo de 10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo Profissional ajustado nesta Convenção Coletiva, conforme estabelecido abaixo:

Motorista de Estrada-Carreta (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 30.307,10
Motorista de Estrada Truck (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 25.538,30

### **Outros Auxílios**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão para todos os empregados que estiverem efetivamente laborando, vale alimentação mensal, independentemente de qualquer outro benefício que já forneçam, inclusive vale-alimentação, no valor abaixo informado:

R\$ 300,00 (trezentos reais) – de 01/08/2023 a 31/07/2025.

§1º. O benefício previsto no “caput” desta cláusula obedecerá aos critérios previstos pela legislação em vigor relativa ao programa de alimentação ao trabalhador (PAT/Lei 6.321/76).

§2º. A não concessão do benefício previsto nesta cláusula implicará no pagamento de uma multa de 100% (cem por cento) do valor devido e não concedido, além do fornecimento do vale alimentação.

### **Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Desligamento/Demissão**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS RESCISÓRIAS**

No prazo estabelecido pelo parágrafo 6º do art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento de verbas rescisórias, comunicará a empresa, ao Sindicato Profissional, isentando-se desta forma, da multa prevista em Lei, desde que observado no aviso prévio.

### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio fornecido pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio dado.

### **Relações de Trabalho    Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Transferência setor/empresa**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO**

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a assistência do seu sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

#### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE    VÉSPERA DE APOSENTADORIA**

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego aqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral, devendo contar na mesma empresa, pelo menos cinco anos de serviço.

**Parágrafo Único** – Ao empregado que desenvolva suas funções a mais de cinco anos na empresa, e que se aposentar na vigência desta convenção, as empresas pagarão no momento da sua rescisão, a título de prêmio aposentadoria, o valor correspondente ao salário base de sua categoria;

Alínea "a": o prêmio previsto neste parágrafo estará limitado ao valor correspondente ao salário base do motorista carreteiro;

Alínea “b”: O abono em referência tem natureza indenizatória e não será cumulativo com quaisquer outras vantagens supervenientes advindas da lei e vinculadas ao tempo de serviço anterior à aposentadoria.

Alínea “c”: Não serão beneficiados pela presente cláusula os empregados que já tenham sido admitidos na condição de aposentados.

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA**

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a funções de motorista ficarão obrigados às seguintes normas:

a) Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei n.º 13.103/2015, preenchendo, quando solicitado pelo empregador, a papeleta com as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção;

b) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinalizadores de direção, limpadores do pára-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto;

c) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação, sempre no sentido de zelar pela segurança;

d) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados;

e) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.

f) Tendo em vista o rigor da nova legislação de trânsito, ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, após esgotados todos os recursos administrativos cabíveis, caso interpostos.



**Parágrafo Único** - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS FUNÇÕES DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO PELO MOTORISTA**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2024 a 31/07/2025**

Conforme lei 13.103/15 em seu art. 1º, Inciso II que reconhece os motoristas profissionais, as partes acordam que, em relação a carregamento de produtos perigosos, mencionados e descritos no Decreto Lei 96.044/88, seção V, art. 19, serão efetuados conforme art. 37, I e II § 1º e § 2º e Lei 7877/83, para todos os carregamentos transportados.

**§1º.** Exclusivamente nas bases distribuidoras no Estado do Rio Grande do Sul, as partes acordam que, conforme a descrição acima e somente a partir de 1º de agosto de 2024, os profissionais motoristas não participarão e não estão autorizados a efetuar operações de carregamentos, descarga e transbordo de produtos perigosos inflamáveis e derivados de petróleo e produtos químicos;

**§2º.** Caso ocorra em alguma Base de Distribuição a indisponibilidade de pessoal da distribuidora para efetuar as operações de carregamento, descarga e transbordo, as partes deverão aditar a presente Convenção Coletiva de Trabalho denunciando o fato ao Sindicato Profissional e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul, mencionando a Base onde se verificou a ocorrência, de modo a evitar a solução de continuidade nas operações de transporte de carga líquida, química e perigosa, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições previstas nesta CCT;

**§3º.** Levando-se em consideração o princípio da territorialidade, insculpido no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal), a regra convencionada no parágrafo primeiro aplica-se a todo e qualquer motorista que vier a executar suas atividades nas Bases de Distribuição do Rio Grande do Sul;

**§4º.** Caso seja verificada a infringência a regra convencionada nos parágrafos anteriores, a parte infratora será imediatamente notificada pelo Sindicato Profissional, a fim de que cesse e/ou se abstenha de repetir a conduta em desacordo ao avençado, sob pena de responder legalmente por seus atos, inclusive com denúncia à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul

**§5º.** Em relação ao carregamento, descarga e transbordo fora das Bases de Distribuição, inclusive na sede da empresa transportadora, as partes acordam, por se tratar de procedimento diferenciado efetuado no

caminhão que está sob responsabilidade do motorista e possuir características específicas, que tais atividades deverão ser efetuadas pelo motorista, desde que autorizadas pelo destinatário;

## **Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO**

Considerando as especificidades das funções, acordam as partes que a jornada de trabalho do motorista rodoviário de cargas e do ajudante empregado, nas operações em que acompanhe o motorista, de 8 (oito) horas diárias, **poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas suplementares**, que serão pagas acrescida de pelo menos 50% do valor da hora normal, nos termos do estabelecido no Artigo 235-C, *caput*, da CLT e §16 da Lei n.º 13.103/2015.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRABALHO EXTERNO**

De acordo com o Artigo 62 da CLT, os empregados que exerçam funções externas, sem controle de horário, não estão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida naquele diploma legal.

### **Descanso Semanal**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACÚMULO DE DESCANSOS**

Considerando as especificidades do transporte de produtos perigosos, pelo alto índice de valor econômico das cargas, bem como a ausência de condições seguras a permitir a parada e o pernoite em rodovias de todo o país, colocando em risco tanto o profissional, como da sociedade em geral, acordam as partes que nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio.

**§1º.** A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o *caput* fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.

**§ 2º.** A existência de sofá-cama, na cabine do caminhão, é considerada como "condição adequada para repouso" nos termos da legislação em vigor.

§3º. A empresa que oferecer condições adequadas, em sua Matriz e/ou filiais, poderá exigir que o trabalhador goze do descanso aqui previsto, semanalmente, sem possibilidade de acúmulo.

### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MEIOS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO**

Fica reconhecido o direito do empregador eleger a forma de controle de horário (jornada, direção, descanso e espera), sempre de modo fidedigno; sendo dever do motorista profissional fazer a correta anotação das informações e cumprir a legislação a esse respeito.

**Parágrafo Único** - Relatórios emitidos, assim como outros documentos gerados de forma digital, pelos sistemas de telemetria, rastreamento ou outra tecnologia eventualmente utilizados pela empresa, serão admitidos como meio eletrônico fidedigno de controle de jornada, inclusive no que tange a horários de descanso e de direção, restando assim atendida as disposições da Portaria 373/2011, do Ministério do Trabalho, servindo, conseqüentemente, como prova da jornada efetivamente realizada, ao serem firmados pelo empregado.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS**

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

#### **Exames Médicos**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS**

As empresas somente poderão exigir dos seus funcionários os exames derivados da legislação em vigor, com prazo mínimo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 168 da CLT, ressalvadas as disposições individuais relacionadas a saúde e segurança do trabalhador, em caso de solicitação por médico do trabalho.

## **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO**

A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade desta o seu transporte até sua residência, sem ônus para o mesmo.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita.

**Parágrafo Único:** No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que os levem a responder a qualquer ação penal.

## **Relações Sindicais**

### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO**

As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, mediante visto de um Diretor ou Gerente da empresa, ficando, desde já, vedada a divulgação de matéria-político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

## **Representante Sindical**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DELEGADO REPRESENTANTE**

Para cada empresa com domicílio na base territorial do sindicato profissional e com mais de 100 (cem) empregados da mesma categoria profissional, através de Assembleia dos respectivos empregados, será eleito um Delegado Sindical, com mandato igual à vigência da presente Convenção, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.

**Parágrafo Único** - As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, o Delegado Sindical, quando for devidamente requisitado e comunicada a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até 2 (dois) dias por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO**

As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade profissional, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até o limite de 1 (um) por empresa, 2 (dois) dias por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL**

As mensalidades dos associados do sindicato profissional serão descontadas em folha de pagamento, desde que autorizado o desconto pelo empregado, devendo o montante ser colocado à disposição do sindicato num prazo de até o 10º (décimo) dia após o desconto.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga e Logística no Estado do Rio Grande do Sul – SETCERGS ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial facultativa aos não associados igual ao valor total estabelecido na tabela abaixo, dividida em quatro parcelas, em favor do Sindicato Patronal, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado e na Constituição Federal.

<b>Microempresário Individual (MEI)</b>	R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)
<b>Microempresas (até 20 veículos)</b>	R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais)

<b>Empresas de pequeno porte (21 a 40 veículos)</b>	R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)
<b>Empresas de médio porte (41 a 99 veículos)</b>	R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)
<b>Empresas de grande porte (acima de 100 veículos)</b>	R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais)
<b>Datas de vencimentos:</b>	1ª parcela = 20/01/2024; 2ª parcela = 20/02/2024; 3ª parcela = 20/03/2024; 4ª parcela = 20/04/2024.
<b>Data para pagamento em parcela única com desconto de 20% para sócios e 5% para não sócios:</b>	20/01/2024
<b>Valor para as empresas que estiverem com RAIS negativa (somente à vista):</b>	R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)

§1º. A referida contribuição será cobrada em 04 (quatro) parcelas e deverá ser recolhida através de guia própria, fornecida pelo Sindicato Patronal, de acordo com a tabela acima referida.

§2º. A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única até a data estabelecida, conforme tabela acima referida, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido em 20% (vinte por cento) para sócios da entidade sindical e 5% (cinco por cento) para não sócios da entidade.

§3º. As empresas que estiverem com RAIS negativa (devidamente comprovada) pagarão a título de Contribuição Assistencial Patronal o valor estabelecido conforme tabela acima referida, em parcela única, consoante vencimento expresso na guia de arrecadação.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, sócios e não sócios, atingidos ou não pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, devidamente aprovada pela assembleia geral dos trabalhadores, possibilitada a oposição, a importância equivalente a **01 (um) dia do salário-base no mês de fevereiro de 2024, mais 01 (um) dia do salário-base no mês de abril de 2024, acrescidos de mais 1% (um por cento) do salário-base ao mês, exceto nos meses de fevereiro de 2024 e abril de 2024,** contribuição que se destina ao ressarcimento de despesas referentes à negociação exitosa, **traduzida em**

**benefícios econômicos, sociais e jurídicos, favorecendo todos que integram a categoria na base territorial**, conforme quadro que segue:

<b>Meses dos descontos de 1(um) dia sobre salário-base:</b>	<b>fevereiro/2024 e abril/2024.</b>
<b>Meses de descontos de 1% do salário-base:</b>	<b>agosto/2023, setembro/2023, outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023, janeiro/2024, março/2024, maio/2024, junho/2024 e julho/2024.</b>

**§1º.** A contribuição assistencial em benefício do SINDICATO, decorre da necessidade de ressarcimento pelos trabalhadores, dos recursos financeiros despendidos com a negociação salarial, considerando que todos são beneficiados com igualdade de condições inseridas na convenção coletiva de trabalho, não ensejando nenhuma espécie de oposição à sua aplicação no âmbito da categoria profissional.

**§2º.** Ao instituir a contribuição assistencial, a assembleia geral dos trabalhadores valeu-se do princípio da boa-fé objetiva, no atendimento da função social da contratação coletiva, advinda da interpretação da conformidade dos princípios constitucionais, encontrando especial esteio no princípio da igualdade e da solidariedade (inc. I do Art. 3º da CF/88), que sustenta o alicerce do modelo de representatividade sindical, estabelecido pelo sistema jurídico brasileiro.

**§3º.** DIREITO DE OPOSIÇÃO: O valor referido no caput será descontado do funcionário, desde que não haja sua oposição expressa, a qual deve ser manifestada, por escrito e individualmente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do registro da norma junto ao sistema mediador da SRT/MTE, a ser entregue em duas (2) vias na sede do sindicato profissional.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO**

O Sindicato Profissional obriga-se a efetuar, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

### **Disposições Gerais**

#### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - NOVO REAJUSTE E NEGOCIAÇÃO**

As partes pactuam que as cláusulas 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 4ª - REAJUSTE E ABONO; 9ª - REEMBOLSO DE DESPESAS; 11ª SEGURO DE VIDA; 29ª DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO; 31ª CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL e 32ª CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL **serão renegociadas para a data-base de 1º de agosto de 2024.**

## **Outras Disposições**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

Os sindicatos comprometem-se a tratar os dados pessoais, incluindo os recebidos ou enviados às empresas, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), sendo vedado o compartilhamento de dados com terceiros, exceto quando houver autorização por escrito ou para cumprimento de obrigação legal ou exercício regular de direitos.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

Autoriza-se às empresas transportadoras que exijam CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS das empresas subcontratadas, como forma de verificar o efetivo cumprimento das disposições da legislação em vigor, bem como das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva que se aplica a todos os integrantes pertencentes à categoria.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CIRCULARES INFORMATIVAS**

Objetivando a uniformização do procedimento relativo às vantagens conferidas nesta Convenção, as partes elaborarão circulares informativas, para dar conhecimento aos seus pares integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

As entidades convenientes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, ressalvados os Acordos Coletivos firmados, buscando sempre, através de conversações de diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência dessa convenção, que possam decorrer do mau entendimento de cláusulas contratuais, ou de sua indevida interpretação.

}

**SERGIO MARIO GABARDO**

Membro de Diretoria Colegiada

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS**



LUIZ CARLOS VEIGA MARTINS  
Presidente  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROD GUAIBA

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA LABORAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.